



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.068 - RJ (2013/0319232-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **DAVID SANTOS DA CRUZ**
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : **OLÍVIA MARIA DA SILVA PIRES**
ADVOGADOS : **DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA**
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. "A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o dano suportado pela vítima. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 320.056/PE, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25/6/2013).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.068 - RJ (2013/0319232-7)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : DAVID SANTOS DA CRUZ
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : OLÍVIA MARIA DA SILVA PIRES
ADVOGADOS : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 257/258e).

Sustenta a agravante que "O Tribunal *a quo* não rebateu todos os pontos suscitados quando analisou os Declaratórios, ofendendo ao artigo 535, II do Código de Processo Civil, por ser omissa em pontos que são de suma importância para o desenrolar da causa" (fl. 265e).

Aduz, por fim, que "não houve a devida demonstração do nexo causal entre os fatos praticados pela CEDAE e os prejuízos reclamados pela ora agravada" (fl. 266e).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento colegiado do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 401.068 - RJ (2013/0319232-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. "A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o dano suportado pela vítima. A alteração das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 320.056/PE, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25/6/2013).

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos formais de admissibilidade recursal, conheço do agrado regimental.

No mérito, todavia, a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 257/258e):

Trata-se de agrado interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 185e):

AGRADO INOMINADO EM APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. AGRADO RETIDO INTERPOSTO PELA RÉ. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. AGRADO RETIDO REJEITADO. ALEGAÇÃO DE QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ÁGUA FORNECIDA É POTÁVEL, PERFEITA PARA CONSUMO, QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. ART. 333,11, DO C.P.C. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 198/202e).

Nas razões do recurso especial, sustenta a agravante violação aos arts. 535, 131, 333, I, 20 e 21 do CPC, 186 e 927 do CC, argumentando que "o que ocorreu no caso em tela foi uma má-avaliação das provas, resultante de má percepção dos fatos, onde se esquivou o r. Juízo *a quo* ao não analisar devidamente o laudo juntado aos autos pela recorrente, com a aprovação do Ministério da Saúde" (fl. 210e). Alega, ainda, que "restou provado em prova documental que os danos narrados pelo recorrente não foram comprovados nos autos, pelo contrário a prova demonstra que não há de se falar em qualquer dano, eis que inexistente, pois a água fornecida a recorrida e toda a população deste distrito apresenta uma boa qualidade" (fl. 210e).

Sem contrarrazões (fl. 228e e 250e).

O especial foi inadmitido às fls. 229/234e.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decido.

Inicialmente, não se conhece da argüida violação aos arts. 20 e 21 do CPC, uma vez que, apesar de opostos embargos de declaração, a Corte de origem não se manifestou a respeito do assunto, o que implica na ausência de prequestionamento. Destarte, aplica-se à espécie o enunciado sumular 211/STJ. Cumpre ressaltar, além disso, que a matéria sequer foi argüida pela ora agravante na petição de embargos de declaração.

Afasto, outrossim, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses da agravante, a fundamentação adotada pelo aresto se mostra apropriada para a conclusão por ele alcançada. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

Quanto ao mérito, o Tribunal *a quo* assim dirimiu a lide (fl. 187e):

No caso concreto, incumbia à agravante comprovar que o serviço não apresentava defeito, ou que, se defeito existiu este se deu por qualquer das causas excludentes do nexo de causalidade, conforme lhe incumbia fazer, o que, no entanto, não fez.

Conforme já afirmado, a interrupção de fornecimento de água configura prática abusiva na medida em que o fornecedor deixou de prestar serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, conforme disposto no art. 22, do CPDC. Este fato, por si só caracteriza dano moral a exigir reparação, conforme Enunciado n.º 17, do Aviso do Tribunal de Justiça n.º 83, de 17/12/2009, aprovado nos Encontros de Desembargadores com competência em matéria cível, realizados nos dias 31 de agosto, 21 de setembro, 09 de novembro e 10 de dezembro de 2009, no Rio de Janeiro.

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, constata-se que a indenização arbitrada em R\$ 2.000,00 não se apresenta excessiva ou desproporcional, não merecendo qualquer reforma.

Com efeito, a desconstituição do julgado, tal como pleiteado, não encontra campo na via eleita, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial, a teor da sua Súmula 7.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de danos morais é exorbitante ou irrisório, *o que não se passa no caso concreto* (R\$ 2.000,00), a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.229.046/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/11/2011.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, *b*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

Intimem-se.

Inicialmente, quanto à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, convém consignar que "A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes" (STF, RE 113.958/PR, Primeira Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 7/2/97), muito menos que o magistrado está compelido a examinar todos os argumentos expendidos pelos jurisdicionados (REsp 650.373/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 25/4/12).

Com efeito, no caso concreto, não se está diante de hipótese de valoração do conjunto probatório, mas de verdadeiro reexame das provas produzidas. Acerca do tema, o Min. ATHOS GUSMÃO CARNEIRO, em obra de justo prestígio, recorda a lição do Min. RODRIGUES ALCKMIN:

Mas quando, sem que a lei federal disponha sobre valor abstrato de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, fato, aí não se tem ofensa ao direito federal; (Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 37)

A jurisprudência, por sua vez, é no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. LIGAÇÃO CLANDESTINA. INSPEÇÃO. FORÇA POLICIAL. CONDUÇÃO DO CONSUMIDOR PARA A DELEGACIA EM VIATURA POLICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem, com base nos elementos probatórios dos autos, expressamente consignou estar evidenciada a presença do nexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e o dano suportado pela vítima. A alteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das conclusões do acórdão recorrido, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios exige novo exame do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Este óbice pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses, contudo, não configuradas nos autos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 320.056/PE, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 25/6/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0319232-7

AgRg no
AREsp 401.068 / RJ

Números Origem: 00003154220108190044 201000008116 201324555945 3154220108190044

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S) DAVID SANTOS DA CRUZ
AGRAVADO	:	OLÍVIA MARIA DA SILVA PIRES
ADVOGADOS	:	DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS	:	RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S) DAVID SANTOS DA CRUZ
AGRAVADO	:	OLÍVIA MARIA DA SILVA PIRES
ADVOGADOS	:	DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JANAINA FERREIRA ESTANISLAU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.